

	<p>Municipal, nos termos do artigo 249 da Constituição Federal;</p> <p>IX - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias ou eventuais;</p> <p>X - recursos para cobertura de eventuais insuficiências financeiras.</p> <p>XI - outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares.</p>
--	---

Composição do Funprev: a composição dos ativos que do Funprev também é plural. Além da contribuição paga pelos servidores e pelo Município e das transferências constitucionais do RGPS, estão previstas outras fontes.

Rendimentos imobiliários: a ideia é que o fundo tenha bens imobiliários, que sejam alugados e cujos frutos civis (aluguéis) ajudem a custear a previdência.

Recebíveis, valores mobiliários, participações acionárias, direitos de crédito e outros direitos a ele transferidos a qualquer título, tais como concessões e direitos de uso de solo e rendimentos dos bens e direitos a ele transferidos, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou como recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens - aqui, o propósito é que o fundo tenha bens móveis, como ações e quotas sociais, que gerem frutos. Ainda, o projeto prevê que o fundo terá algumas concessões, tal como direito de uso de solo, que podem ser exploradas de forma onerosa.

A ideia é boa, porque fomenta a cultura de que os fundos previdenciários têm que ser sustentáveis e não podem depender inteiramente do Estado. Evidentemente, é necessária uma fiscalização das aplicações, a fim de evitar o investimento ruinoso.

Produto da alienação de seus bens e direitos: é óbvio que, se o fundo vender algum bem, o dinheiro da venda a ele pertencerá. Bens e direitos de qualquer natureza, aportados pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 249 da Constituição Federal: de novo, tal e qual no fundo anterior, há a alusão ao art. 249 da CF. Tal alusão, porém, nada diz por si só. O que o art. 249 da CF determina é que cada ente federativo poderá constituir fundo(s) previdenciário(s) para gerir seu RPPS; tal fundo será constituído de "bens, direitos e ativos". Ora, o PL já trata disto quando determina que os fundos tenham alguns bens móveis e imóveis. O art. 249 da CF assim o permite. Porém, o art. 249 da CF não concede nenhuma verba adicional aos fundos; apenas autoriza sua existência com base em alguns parâmetros. Portanto, equivocada a menção ao art. 249, devendo ser suprimida.

Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias ou eventuais: trata-se de ficção jurídica, porque, na prática, ninguém doar a nem deixará legado a um fundo previdenciário público. De todo o modo, na estranha hipótese disto ocorrer, será válido.

Recursos para cobertura de eventuais insuficiências financeiras: Esta previsão é demasiadamente genérica. Quais recursos? De onde eles vêm?

outros recursos consignados no orçamento municipal, inclusive os decorrentes de créditos suplementares. De novo, lembramos que o Município já paga uma alíquota alta (20%) de contribuição patronal e ainda se compromete a suprir eventual déficit. Querer que o Município dê mais dinheiro ao fundo por orçamento ou crédito suplementar é onerar demais os cidadãos.

Art. 17	<p>A constituição do FINAN e do FUNPREV, com bens, direitos e ativos de que sejam titulares os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, vinculados ao RPPS, nos termos do artigo 249 da Constituição Federal, observará os critérios e preceitos constantes no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/1998 e legislação subsequente.</p>
---------	---

Crítérios legais: o FUNPREV e o FINAN receberão bens e direitos do Município para manterem-se saudáveis, como já vimos. Ocorre que o projeto condiciona a estruturação destes fundos aos critérios da Lei federal 9.717, que dispõe sobre normas de organização do RPPS em todas as unidades federativas. Vejamos tais critérios:

Existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa - isto significa que as verbas do fundo devem ficar separadas da verba do tesouro. A ideia é não imiscuir as verbas do tesouro com as verbas previdenciárias, seguindo, portanto, o modelo consagrado pela Constituição Federal de 1988. O projeto prevê isto e não há maiores problemas;

aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - os recursos do fundo podem ser aplicados no mercado. Isto é positivo porque permite que o fundo tenha rendimentos (frutos civis) e multiplique seu dinheiro; ademais, a injeção do dinheiro dos fundos no mercado cria empregos. O problema é que alguns fundos ficaram famosos por terem feito investimentos absolutamente catastróficos. É importante, então, seguir as diretrizes do conselho monetário, mas também é preciso que haja fiscalização interna dos próprios segurados;

vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal - a ideia é que os recursos do RPPS não sirvam para financiar a dívida do próprio município;

avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subsequentes - é necessário que o fundo saiba quanto vale seus bens e qual é a situação deles;

estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais.

Sinceramente, os critérios são relativamente simples de serem atendidos e já estão contemplados no projeto de lei.

Art. 18	<p>Toda proposição legislativa que crie ou amplie despesas de pessoal ativo, aposentados ou pensionistas deverá estar acompanhada do cálculo de seus impactos no RPPS nos próximos setenta e cinco anos e apresentar compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.</p>
---------	--

Previsibilidade: a ideia da regra é trazer previsibilidade ao sistema, permitindo que nenhuma despesa seja criada sem que se perceba o impacto que isto terá ao longo dos anos.

Proposição que crie ou amplie despesas: pode ser entendido como qualquer lei ou ato normativo que: a) crie cargo; b) autorize a abertura de concurso; c) trate de remuneração dos servidores.

Ativos e inativos: evidentemente, a criação de novos cargos ou a abertura de concursos só pode se dar no âmbito dos ativos. No âmbito dos inativos, será necessário fazer as previsões quando houver qualquer reajuste ou novo benefício. A norma em si é boa, mas pode tornar mais difícil a contratação de novos servidores para repor os que se aposentam.

Compatibilidade com a LOA e com a LRF: é necessário que a nova despesa esteja prevista na LOA, sob pena de precipitar uma crise orçamentária e tornar necessária a abertura de créditos suplementares. Ainda, a inobservância da LRF pode causar sérias sanções ao município. Daí porque é importante manter a regra. Entendemos, porém, que também deve haver compatibilidade com a LDO e com o PPA, que são partes estruturantes do orçamento.

regra constitucional genérica: para o RGPS, isto já é previsto pelo art. 195 §5º da Constituição Federal. Não há equivalente para o RPPS, mas o art. 40 §12 da Constituição Federal determina que o RPPS seguirá as regras do RGPS. Este dispositivo da Constituição fala em requisitos e critérios do RGPS; ora, sendo a regra do art. 195 §5º (apontar a fonte de custeio de novos benefícios) um critério do sistema, entende-se que a regra é aplicável ao RGPS.

Equilíbrio atuarial: evidentemente, o sistema precisa ser saudável a longo prazo. A criação de novos benefícios sem apontar a fonte de custeio tem o condão de prejudicar a saúde financeira do sistema no longo prazo. Se há novo benefício, deve haver nova fonte de custeio.

Art. 19	<p>A segmentação do RPPS será acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e das obrigações correspondentes a cada plano.</p> <p>§ 1º As contas do FINAN e do FUNPREV serão distintas da conta única do Tesouro Municipal.</p> <p>§ 2º Os ativos financeiros do FINAN e do FUNPREV serão destinados, exclusivamente, ao pagamento dos benefícios previdenciários aos Segurados.</p>
---------	--

Segmentação: a ideia é que os recursos fiquem alocados e sejam contabilizados de forma separada. Os recursos da previdência ficam separados dos recursos do Tesouro e, no âmbito da previdência, ficam separados por fundo. Se tomarmos por referência a lógica da segmentação, a separação faz sentido, porque não adianta ter duas categorias de aposentados no RPPS se há um só fundo. Porém, como dissemos, acreditamos que não deve haver segmentação de massas.

Destinação dos ativos: a regra é que os rendimentos gerados pelos ativos sejam destinadas ao pagamento dos benefícios. De um lado, isto é positivo, pois impede o uso do dinheiro para pagar, por exemplo, despesas de custeio. De outro lado, isso pode desestimular novos investimentos por parte do fundo. É necessário, portanto, alterar o texto, para que os rendimentos possam ser usados para novos investimentos do próprio fundo, desde que o pagamento de benefícios esteja em dia.

Outras operações financeiras: é importante que o dinheiro dos fundos não seja usado em outras operações financeiras que não seja a capitalização do próprio fundo, como por exemplo o empréstimo de dinheiro ao Município, em qualquer modalidade. Este tipo de expediente acaba sendo ruinoso para a saúde financeira e atuarial dos fundos. De todo o modo, esta regra está mais especificamente contemplada no art. 55, I do projeto.

Art. 20	<p>Os recursos financeiros do FINAN e do FUNPREV serão aplicados, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, observadas as diretrizes dadas pelo Conselho Deliberativo do IPREM e as normas emanadas do Conselho Monetário Nacional.</p>
---------	---

Autogestão: cabe aos próprios órgãos do fundo decidir como os seus recursos serão geridos, podendo contratar instituições especializadas.

Transparência: apesar de sermos favoráveis à autogestão, entendemos que é necessário que a lei preveja alguns mecanismos de transparência e gestão, a fim de que não haja nenhuma surpresa. Sugerimos a adição do seguinte parágrafo único:

Art. 20 (...)

Parágrafo único: O regulamento de cada fundo trará normas de transparência, segurança e gestão, observados:

I - o envio de relatório completo sobre o estado financeiro do fundo a cada um dos ativos, aposentados ou pensionistas, por via eletrônica, na periodicidade máxima de seis meses;

II - a vedação de investimento em títulos que sejam considerados de pouca confiança pelo mercado financeiro;

III - vedação de compra de dívida ativa sem garantia de qualquer ente federativo;

IV - auditoria independente, a ser realizada anualmente, com relatório público;

V - Possibilidade de um quinto dos servidores ativos, inativos ou pensionistas convocarem reunião extraordinária, a ser realizada no prazo máximo de trinta dias, para cancelar operação que considerem ruinosas, ficando a operação suspensa até a realização da reunião, desde que ela seja convocada em até 10 (dez) dias da sua autorização pelo órgão gestor.

Art. 21	<p>As despesas do FINAN e do FUNPREV ficarão a cargo do IPREM e serão consignadas na Lei Orçamentária Anual.</p> <p>§ 1º O FINAN e o FUNPREV terão contabilidade própria.</p> <p>§ 2º A gestão e a prestação de contas anuais do FINAN e do FUNPREV obedecerão às normas legais de controle e de administração orçamentária e financeira adotadas pelo Município.</p> <p>§ 3º O saldo positivo do FINAN e do FUNPREV, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito dos respectivos fundos.</p>
---------	--

Despesas dos fundos: de acordo com o projeto, quem cuida das despesas dos fundos é o IPREM. O dinheiro dos fundos em si serve apenas para o pagamento dos benefícios.

Normas de controle orçamentário: este dispositivo do §2º dá a entender que as contas dos fundos serão revisadas pelo TCM e pela Câmara Municipal, além de se sujeitarem às demais formas de controle típicas da relação de direito público.